



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000160

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279/2017
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
INTERESSADO: MICHEL ROCHA CANAVARRO – ME, CNPJ 08.694.726/0001-83
OBJETO: Prestação de serviços de acesso à Internet

DECISÃO

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, tendo em vista a apresentação de Impugnação ao Edital formulado pelo representante da empresa MICHEL ROCHA CANAVARRO – ME, CNPJ 08.694.726/0001-83, assistido pela Assessoria Técnica, vem, responder a impugnação nos termos que segue.

I - RELATÓRIO

Em síntese o impugnante alega que:

- A) Impetrou o Mandado de Segurança tombado sob nº 0019785-40.2017.8.05.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça da Bahia;
- B) A Administração não poderia ter deflagrado uma nova licitação tendo em vista já ter havido uma licitação anterior em que o impugnante havia se sagrado vencedor;
- C) A revogação da licitação anterior teria violado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **22/09/2017**, às **14h**.

Considerando que o licitante apresentou sua impugnação em **18/09/2017**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000160

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa em sede de impugnação não merecem ser providos, pelos motivos adiante especificados.

Apesar do licitante ter feito referência na peça de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 052/2017, depreende-se das suas razões que o mesmo apresentou impugnação contra do Edital do Pregão Presencial nº 053/2017, tratando-se de mero erro material que não impede a análise da medida apresentada.

Em suas razões, o impugnante não aponta quaisquer vícios no edital, valendo-se da impugnação como uma via transversa para expor seu inconformismo com a decisão da Administração em revogar o processo licitatório – Pregão Presencial nº 045/2017, como uma forma de resguardar o erário, vez que a Controladoria do Município identificou, **antes da homologação**, que o preço estimado pela Administração estava muito acima daqueles praticados em Municípios vizinhos.

Este inconformismo do impugnante já é alvo de um Mandado de Segurança impetrado erroneamente no Tribunal de Justiça da Bahia, que já declinou a competência para a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000160

Estado da Bahia - quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Ano 1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Comarca de Valença, conforme se verifica na consulta pelo sistema e-SAJ do processo nº 0019785-40.2017.8.05.0000.

Determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Uma constatação feita pela Controladoria do Município acerca de graves discrepâncias entre o preço estimado pela Administração, bem como pelo preço apresentado pela única licitante (ora impugnante) que participou do Pregão Presencial nº 045/2017 em relação a preços praticados na região para o mesmo objeto, consiste em fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação realizada com fins de resguardar o interesse público.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que antes da homologação a revogação da licitação não prescinde do contraditório, ante à inexistência de direito adquirido da licitante. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, que não atacou qualquer dispositivo do Edital.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>.

Presidente Tancredo Neves, 19 de setembro de 2017.

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Pregoeiro